

5. Vistoria:
- a) Hotéis e estalagens (por quarto) e hotéis e hotéis-apartamentos (por apartamento) 50\$00
 - b) Pensões (por quarto) 20\$00
 - c) Estabelecimentos similares:
 - De luxo a 1.ª classe 500\$00
 - De 2.ª e 3.ª classes 200\$00
6. Vistoria para efeitos de reclassificação (artigo 195.º do Decreto n.º 61/70):
- Metade das taxas previstas no número anterior.
7. Certidões (por cada uma) 50\$00

TABELA II

Parques de campismo

- 1. Apreciação da localização 150\$00
- 2. Apreciação do anteprojecto ou projecto 350\$00
- 3. Vistoria para efeito de abertura (por cada hectare ou fracção da área utilizável):
 - a) Parques de turismo 300\$00
 - b) Parques de campismo 200\$00

TABELA III

Declaração de utilidade turística

- 1. Estabelecimentos hoteleiros 500\$00
- 2. Estabelecimentos similares 250\$00
- 3. Parques de turismo e de campismo 350\$00

Observações. — As taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 serão elevadas para o dobro quando a declaração de utilidade turística abranger igualmente instalações complementares dos estabelecimentos respectivos.

Mapa a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março

Número de unidades	Designação	Vencimentos
2	Inspectores	J
6	Subinspectores	L
10	Agentes de 1.ª classe	N
15	Agentes de 2.ª classe	Q

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 144/71

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 30 200\$, destinado a reforçar a verba do capítulo II, artigo 17.º «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Diversos encargos — Duplicação de vencimentos, nos termos do § 2.º do artigo 59.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966», da tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual

importância a sair das disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela:

CAPITULO II

Serviços próprios do Conselho Ultramarino

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	16 000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações — A catorze vogais»	12 600\$00
Artigo 5.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Compensação de vencimentos aos sete vogais da secção do contencioso»	1 600\$00
	30 200\$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1970, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão Botânica de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 1970:

CAPITULO UNICO

Do artigo 2.º «Despesas com o material»	7 019\$90
Do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	23 702\$20
	30 722\$10

Para o artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 30 722\$10

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 8 de Março de 1971. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 145/71

de 17 de Março

Com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder ao Clube Vila-Realense de Pesca Desportiva o exclusivo da pesca num troço do rio Corgo, nas condições a seguir indicadas:

- 1) A concessão do referido troço é do tipo de águas correntes e abrange uma extensão de 5,550 km, medidos ao longo do seu curso e fica compreendida entre o açude junto à Quinta do Gorgorão e a Ponte de Caminho de Ferro de Vila Real, ocupando uma área de 14,55 ha;

- 2) No troço do rio Corgo compreendido entre o açude a montante da Ponte da Timpeira e o açude junto à Quinta do Gorgorão, por serem águas salmonídeas, deverão ser demarcados, nos termos da alínea c) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, lotes cujo número não poderá ultrapassar o máximo de quatro;
- 3) O prazo de validade da concessão é de oito anos, a contar da data de entrega do alvará, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência mínima de 6 meses, reportados ao termo em que esta expirar;
- 4) A taxa devida anualmente é de 80\$ por hectare, para o troço de ciprinídeos, e de 160\$ por hectare, para o troço de salmonídeos, num total anual de 1748\$, a liquidar no mês de Janeiro de cada ano, e constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca;
- 5) A importância referida no número anterior será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mediante guia a processar pela Circunscrição Florestal de Vila Real, que remeterá cópia, em duplicado, e com a indicação de ter sido paga, ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 6) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará, e esta é devida por inteiro;
- 7) A concessionária não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas do regulamento que propôs, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, aprovado para a concessão, nem introduzir novas disposições sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 8) A concessionária fica obrigada a proceder a repovoamentos piscícolas com truta fario, na zona de salmonídeos da concessão, e a proteger as espécies ciprinídeas existentes no troço concessionado, repovoando com barbos, bogas, escalos e outras espécies, sempre que necessário, de forma a garantir as possibilidades anuais mínimas, respectivamente, de 500 trutas pequenas (menores que 6 cm) e 1000 de tamanho médio (9 cm a 12 cm) para a zona de salmonídeos e de 125 kg para a zona de ciprinídeos;
- 9) Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, a concessionária fica obrigada a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar conveniente aconselhar para

benefício da zona abrangida pela concessão, nomeadamente quanto ao revestimento florestal das margens do troço concessionado e quanto aos resguardos nas tomadas de água e obras de correcção dos açudes existentes, de modo que a circulação das espécies ictiológicas se possa efectuar com a necessária facilidade;

- 10) Para efeitos de policiamento da zona concessionada, o Clube Vila-Realense de Pesca Desportiva assumirá o encargo de manter permanentemente um guarda florestal auxiliar.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 146/71

de 17 de Março

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 550/70, de 12 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º É autorizada a entrada no arquipélago da Madeira de vinho comum tinto do continente, contido em recipientes de capacidade superior a 1 l, dentro de um contingente, cujo quantitativo se fixa para o ano de 1971 em 100 000 l mensais.

2.º O contingente a que se refere o número anterior será revisto ao fim do 1.º semestre, podendo ser alterado em despacho do Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta da Junta Nacional do Vinho e depois de ouvido o conselho consultivo da sua delegação no Funchal.

3.º O vinho remetido para o arquipélago da Madeira, ao abrigo do contingente estabelecido nesta portaria, será obrigatoriamente consignado à delegação da Junta Nacional do Vinho no Funchal.

4.º O lançamento no mercado madeirense do vinho entrado nos termos da presente portaria e que esteja contido em recipientes de capacidade superior a 5,3 l só terá lugar depois do seu envasilhamento, feito pela delegação da Junta Nacional do Vinho no Funchal, em recipientes até à referida capacidade.

5.º Para execução do disposto nesta portaria serão observadas as normas regulamentares já aprovadas por despacho ministerial, com as adaptações que forem julgadas necessárias.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.